

Acórdão: 16.083/03/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010110256-62
Impugnante: Coesa Transporte Revenda Retalhista de Combustíveis Ltda
Proc. S. Passivo: Mariza Teixeira Silva
PTA/AI: 02.000205429-21
Inscrição Estadual: 003.037691.0003 (Autuada)
Origem: DF/Poços de Caldas

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - BASE DE CÁLCULO - COMBUSTÍVEIS - FALTA DE INCLUSÃO DO VALOR DO IMPOSTO - ICMS POR DENTRO - Exige o Fisco diferença de ICMS sob acusação de não incorporação do valor do imposto à base de cálculo. Inexistindo provas nos autos, há de se aplicar o disposto no art. 112, II, do CTN, para cancelar as exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre cálculo da base de tributação do ICMS em desacordo com a determinação contida no inciso I, do parágrafo primeiro, do artigo 13, da Lei Complementar 87/96. Exige o Fisco, ICMS e MR (100%).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 20/33, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 57/59.

DECISÃO

A presente ação fiscal decorre do entendimento do Fisco de que o remetente da mercadoria não incluiu na base de cálculo do ICMS o próprio imposto (ICMS por dentro).

Rechaçando a tese impugnatória, o Fisco cita a Consulta de Contribuinte 096/2002, na tentativa de demonstrar a correção do trabalho fiscal. Entretanto, referido ato diz respeito a uma situação oposta ao objeto do feito fiscal.

Na referida Consulta, a SLT/SRE posicionou-se de forma contrária à pretensão da consulente. Entretanto, a vontade da parte interessada era extirpar do valor da operação o montante do imposto. No presente caso, o Fisco pretende incorporá-lo à base de cálculo, sem demonstrar que isso não ocorrerá.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tratando-se, como se trata, de operação sujeita à substituição tributária, para que o Fisco comprove a sua acusação, necessariamente deverá comprovar que não fora o valor do imposto incorporado na primeira etapa de comercialização, ou seja, por ocasião da venda da Petrobrás à revendedora.

Se positivo (não incorporado), ainda carecia o Fisco de comprovar que a eventual diferença a favor do Estado de Minas Gerais, também tenha sido calculada sobre base de cálculo sem incorporação do imposto, fazendo o confronto entre os valores de aquisição e saída, deduzida a margem de lucro definida na legislação.

Diante da ausência de tais provas, há de se aplicar o disposto no inciso II, do artigo 112, do CTN, cancelando-se as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o Lançamento, com fulcro no art. 112, II, do CTN . Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor), Edwaldo Pereira de Salles e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 06/08/03.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator